Processo nº 2014.01.1.197596-2 - SENTENÇA

Requerente : MARIA DO ROSARIO NUNES

Requerido : JAIR MESSIAS BOLSONARO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA DO ROSÁRIO NUNES em desfavor de JAIR MESSIAS BOLSONARO, estando as partes devidamente qualificadas.

Narra a parte autora, deputada federal, que o réu, também deputado federal, em discurso realizado no dia 09/12/2014, tendo como pano de fundo uma "crítica" ao dia Internacional dos Direitos Humanos, fez referência ao dia em que disse à autora que ela não merecia ser estuprada (11/11/2003) disparando as mais diversas ofensas a sua honra.

Afirma que inverídica é a alegação do requerido de que a autora havia o chamado de estuprador, bem como os fatos que deram início ao inflamado discurso ocorreu há 11 (onze) anos e são injuriosos.

Na mesma data, 09/12/2014, o requerido postou em sua página do YouTube um vídeo entitulado "Bolsonaro escova Maria do Rosário", o qual continha o discurso da deputada alternado com imagens de manifestações pró-ditadura, bem como a fala injuriosa do deputado em plenário ocorrido no mesmo dia e discussão ocorrida há 11 anos.

Após, em 10/12/2014, o requerido ao conceder entrevista ao Jornal Zero Hora (circulação nacional), fora da Casa Legislativa, asseverou que "Ela não merece porque ela é muito ruim, porque ela é muito feia. Não faz meu gênero. Jamais a estupraria".

Afirma que a conduta do requerido, a qual não está abarcada pela imunidade parlamentar, lhe rendeu uma exposição vexatória, inclusive foi responsável por ameaças e agressões morais perpetradas por terceiros contra a autora em redes sociais.

Diante disso, requer a condenação do requerido: a) na compensação por danos morais no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais); b) na publicação da sentença condenatória; c) na obrigação de se retratar publicamente em termos proporcionais à ofensa. Custas e honorários. (fls. 02/22 e emenda de fls. 92/93).

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas às fls. 23/87.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e documentos (fls. 103 e 106/209) em que alega não ser passível de responsabilização

civil em decorrência da imunidade material estabelecida na Constituição Federal e, ainda, que sua conduta não causou danos indenizáveis à requerente. Requer a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica às fls. 217/228.

Intimadas a especificar provas, somente a parte autora se manifestou requerendo a produção de prova oral.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Promovo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, CPC, não sendo necessária maior dilação probatória.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Pleiteia a parte requerente a condenação do requerido por danos morais - pagamento de indenização, publicação da sentença e retratação -, por ter este parlamentar proferido declaração que não estupraria a autora porque "Ela não merece porque ela é muito ruim, porque ela é muito feia. Não faz meu gênero. Jamais a estupraria." - em entrevista concedida ao Jornal Zero Hora, em 10/12/2014, dia seguinte ao qual o deputado, na tribuna da Casa Legislativa, fez menção a episódio já enterrado ocorrido em 2003 entre as partes litigantes.

Pretende o requerido a improcedência dos pedidos formulados pela autora por estar acobertado pela imunidade parlamentar e por não ter causado danos indenizáveis.

Primeiramente, quanto às alegações do requerido a respeito de supostas falhas na narrativa da requerente, tenho que a mídia juntada aos autos à fl. 85 é capaz de esclarecer quaisquer dúvidas que possam surgir. Contudo, o fato ocorrido há mais de onze anos antes do ajuizamento da presente demanda não é seu objeto e, por isso, desnecessário promover maiores análises ao debate.

O fato objeto da presente lide se encontra devidamente delineado na narrativa na peça exordial e não foi refutada pelo requerido, sendo, portanto, incontroverso. Resta analisar se tal fato motiva ou não a compensação por danos morais pretendida pela parte autora.

Inicialmente, imperioso analisar a amplitude da imunidade parlamentar.

Em sede de contestação o próprio requerido aduz que em situações excepcionais o Poder Judiciário tem entendido não ser plena a imunidade assegurada pela norma constitucional supracitada (art. 53, CF) - fl. 106. Entendo ser o presente uma dessas situações excepcionais.

Leciona a doutrina a respeito da imunidade parlamentar: "As imunidades são garantias funcionais, normalmente dividas em material e formal, admitidas nas Constituições para o livre desempenho do ofício dos membros do Poder Legislativo e para evitar desfalques na integração do respectivo quorum necessário para deliberação. Observe-se que a imunidade material (inviolabilidade) acarretará a irresponsabilidade da conduta, enquanto a imunidade formal poderá obstar o livre desenvolvimento do processo.

(...)

A imunidade material implica subtração da responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos.

(...)

Em síntese, a imunidade material é prerrogativa concedida aos parlamentares para o exercício de sua atividade com a mais ampla liberdade de manifestação, por meio de palavras, discussão, debate e voto; trata-se, pois, a imunidade, de cláusula de irresponsabilidade funcional do congressista, que não pode ser processado judicial ou disciplinarmente pelos votos que emitiu ou pelas palavras que pronunciou no Parlamento ou em uma de suas comissões.

A imunidade parlamentar do protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressual, sendo passíveis dessa tutela jurídico-constitucional apenas os comportamentos parlamentares cuja prática possa ser imputável ao exercício do mandado legislativo.

(...)

Portanto, a prerrogativa constitucional da imunidade parlamentar, em sentido material, protege o parlamentar em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do mandato, ainda que produzidas fora do recinto da própria Casa Legislativa, ou, com maior razão, quando exteriorizada no âmbito do Congresso Nacional.

(...)

A imunidade material exige relação entre as condutas praticadas pelo parlamentar e o exercício do mandato."

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 7º edição. São Paulo: Atlas, 2007. Páginas 1032-1036) - grifei

Da leitura dos ensinamentos de Alexandre de Morais, respeitado doutrinador de Direito Constitucional Brasileiro, tem-se que a imunidade somente acode o congressista caso esteja nas dependências da Casa Legislativa/Congresso Nacional ou de uma das Comissões Parlamentares de que faça parte e, ainda que fisicamente fora de tais locais, quando em manifestação decorrente do estrito exercício de sua função, tendo em vista que a imunidade é proteção dirigida à função e não ao detentor do mandato.

O que ocorreu, no caso concreto, foi que o deputado requerido em entrevista concedida ao Jornal Zero Hora, em 10/12/2014, remetendo a evento ocorrido em 2003 complementou sua declaração aduzindo que "Ela [a deputada autora] não merece [ser estuprada] porque ela é muito ruim, porque ela é muito feia. Não faz meu gênero. Jamais a estupraria."

Analisando detidamente o que consta dos autos bem como as prerrogativas conferidas a ambas as partes no exercício de sua função, essencial à democracia, entendo que as declarações proferidas pelo requerido na entrevista em comento desviam-se de forma manifesta do exercício das funções parlamentares.

É evidente que a discussão acerca do merecimento de uma colega parlamentar não se trata de opinião inerente ao exercício do cargo ocupado pelo requerido. Especialmente quando o ponto discutido são feições físicas ou de personalidade a fim de determinar se um ser humano, independente do sexo, merece ser vítima do crime de estupro. Entendo que o ato de o congressista declarar quem faz seu tipo e por que razões não façam parte de suas precípuas obrigações parlamentares.

O Deputado é representante do povo, escolhido por eleições diretas, o qual tem como a sua principal função a de legislar, atuar como guardião fiel das leis e da Constituição Federal, que se compromete com a proteção a dignidade humana (art. 1º da CF).

Dessa forma, observo que as declarações em análise fogem de forma evidente ao debate travado quanto à redução da maioridade penal (origem da discussão, conforme narrativa do requerido em contestação), não se

tratam se mera divergência de opiniões, não sendo, como pretende convencer o requerido, de cunho político, eis que sequer integraram um debate político.

Ressalto que, em sua defesa o réu aduz que os termos citados "Ela não merece porque ela é muito ruim, porque ela é muito feia. Não faz meu gênero. Jamais a estupraria" não podem ser analisados fora do contexto, todavia não vislumbro qualquer contexto em que tais afirmações deixassem de ser ensejadoras de dano moral, tendo em vista o claro teor não só ofensivo, mas de ataque pessoal a autora na sua condição de mulher de forma a diminuir e abalar intencionalmente sua honra.

Concluo, por isso, pela não incidência da imunidade material no caso em apreço, porquanto ter sido a manifestação do deputado totalmente divorciada do contexto funcional, independente do local em que proferida.

Nesse sentido já foi julgado pelo Eg. TJDFT:

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DECLARAÇÕES PROFERIDAS POR DEPUTADA DISTRITAL EM PROGRAMA TELEVISIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMUNIDADE MATERIAL DO PARLAMENTAR. REJEIÇÃO. DANO CARACTERIZADO. VALORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POTENCIAL ECONÔMICO-SOCIAL DO OFENSOR.

1. Afasta-se a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o parlamentar pode ser responsabilizado civilmente por suas declarações proferidas fora do contexto funcional que vincula a imunidade material.

2 . O valor da indenização deve levar em conta a repercussão do dano na esfera da vítima, a sua extensão em caso de desdobramento e o potencial econômico-social do obrigado ao ressarcimento.

3. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão n.641618, 20060110326743APC, Relator: ANTONINHO LOPES, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/06/2012, Publicado no DJE: 18/12/2012. Pág.: 155) - grifei

Cabe esclarecer que a conduta apontada como causadora do dano moral à autora foi a entrevista concedida no dia seguinte ao discurso em plenário, 09/12/2014, o qual não é objeto de análise na presente demanda. Ainda, que em nenhum momento é questionado o tom de voz utilizado em

tribuna, o qual, de fato, é típico dos parlamentares brasileiros.

Hodiernamente, não há dúvidas sobre o cabimento da reparação dos danos morais, cuja evolução doutrinária encontrou na Constituição Federal (art. 5º, incs. V e X) o seu fundamento primordial.

CÁIO TÁCITO destaca a importância irrecusável da reparação aos danos morais:

"Por mais respeitáveis que sejam os valores econômicos, não são menos relevantes para o homem os valores de seu patrimônio ideal, insuscetível de medida financeira, mas essenciais ao equilíbrio de sua personalidade" (Revista de Direito Administrativo, nº 197, p. 24).

Dos elementos coligidos aos autos, restou plenamente evidenciado o dano moral experimentado pela autora, a qual teve sua honra objetiva flagrantemente atacada, isto é, foi lesada seriamente em seus direitos da personalidade, bem como a conduta dolosa do requerido. Da mesma forma, é óbvia a relação de causalidade entre a conduta do réu e o dano moral sofrido pela autora.

"Os direitos da personalidade são faculdades jurídicas que se situam no âmbito da própria pessoa, definindo-os R Limongi França como aqueles 'cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no modo exterior, (...). A integridade moral é garantida mediante o reconhecimento dos direitos à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo e ao sigilo, à imagem e à identidade, de que tratam os dispositivos constitucionais (art. 5º, V, X, XII, XIV, LVI, LX e LXXII) (...)." (PELUSO, Cezar (Org). Código Civil comentado. Barueri, SP: Manole, 2014. Páginas 27-28)

Ademais, insta gizar que conforme entendimento firmado no e. STJ "não há que falar em prova de dano moral, mas sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, Resp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Resp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi).

No que pertine a fixação do valor dos danos morais, é certo que deve ser arbitrado de forma moderada, para que sirva de reparação do dano (caráter ressarcitório) e de desestímulo à prática de atos desta natureza (caráter pedagógico), evitando-se o enriquecimento ilícito.

Sob esta ótica, tenho por suficiente à fixação do valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais) que espelha a grau de culpa da requerida e os efeitos

causados na pessoa da autora, tendo em vista a capacidade econômica das partes envolvidas.

Quanto a alegação de que a requerente sequer notificou extrajudicialmente o requerido sugerindo retratação por eventuais ofensas, verifico que o requerido, em suas manifestações públicas acerca do ocorrido, deixou sempre transparecer que as declarações foram pensadas, tendo em vista suas constantes confirmações a respeito, razão pela qual seria inútil qualquer tentativa de pedido de retratação. Pela mesma razão deixo de condenar o réu à retratação pública, uma vez que considero que eventual condenação em tal sentido somente causaria maiores abalos à requerente.

Por fim, saliento que a garantia fundamental à liberdade de expressão não encontra restrição quanto aos seus destinatários, entretanto, tem que ser exercida com temperamento a fim de evitar que outros direitos fundamentais restem violados. Assim se exercita o verdadeiro Estado de Direito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para condenar o réu:

a) Ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser devidamente atualizado (INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a presente sentença.

b) a postar a presente sentença em sua página oficial no canal youtube, sob pena de multa de R$ 1.000,00.

Ante da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do CPC.

Julgo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado e cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se e intimem-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 20/08/2015 às 15h20.

Tatiana Dias da Silva Juíza de Direito